



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 90/2019

OBJETO: PROJETO DE INTERESSE PRÓPRIO - PIP

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.364559/2019-11

PROPOSIÇÃO **PRG** Parecer/ANTT/PRG/MRG/Nº 310/2002 e Parecer n.º 2.068-3.3.1.1/2014/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

### 1. DO OBJETO

Trata-se de requerimento protocolado pela concessionária Rumo Malha Paulista S.A., em que requer a autorização para realização de Projeto de Interesse Próprio - PIP de duplicação ferroviária entre pátios ZCD-ZRX, do km 118+161 m ao km 130+753 m, no trecho Jundiá - Colômbia, entre os municípios de Cordeirópolis/SP e Rio Claro/SP.

### 2. DOS FATOS

No dia 9 de agosto de 2019, a Rumo Malha Paulista S.A. apresentou a Carta nº 0745/GREG/2019, em que requer a autorização para realização de PIP de duplicação ferroviária entre pátios ZCD-ZRX, do km 118+161 m ao km 130+753 m, no trecho Jundiá - Colômbia, entre os municípios de Cordeirópolis/SP e Rio Claro/SP.

Por meio da Nota Técnica SEI Nº 2602/2019/COAPI/GPFER/SUFER/DIRETORIA (1336), Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER analisou o pleito, concluindo que o processo estava apto a ser deferido.

Ato contínuo, em atenção à Portaria DG nº 342, de 5 de julho de 2017, o Superintendente emitiu o Relatório à Diretoria (1059858), propondo à Diretoria Colegiada a publicação de Deliberação, autorizando a execução da obra.

No dia 27 de agosto de 2019, os autos foram distribuídos mediante sorteio a esta Diretoria para análise e proposição em Reunião da Diretoria Colegiada.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Resolução ANTT nº 2.695, de 13 de maio de 2008, que "estabelece procedimentos a serem seguidos pelas concessionárias de serviços públicos de transporte ferroviário na obtenção de autorização da ANTT para execução de obras na malha objeto da Concessão", dispõe basicamente de dois tipos de obras que podem ser pleiteadas pela concessionária: obras de interesse da concessionária e obras de interesse de terceiros. A definição de cada um deles está disposto no art. 2º:

[...]

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - obras de interesse da concessionária: aquelas realizadas pela concessionária para a melhoria e/ou expansão dos serviços relacionados ao transporte ferroviário;

II - obras de interesse de terceiros: aquelas realizadas ao longo da faixa de domínio da ferrovia ou que envolvam travessia ferroviária, por solicitação de entidades públicas ou privadas;

[...]

Conforme consta nos autos, trata-se de requerimento relacionado a obra de interesse da concessionária, cujos requisitos estão dispostos na Resolução ANTT nº 2.695/2008 da seguinte maneira:

[...]

Art. 3º A concessionária ferroviária solicitará, por meio de requerimento dirigido à Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER, autorização prévia da ANTT para execução das obras, em conformidade com as exigências especificadas nesta Resolução.

[...]

Art. 4º **As obras de interesse das concessionárias** para implantação de novos ramais, variantes, pátios, estações, terminais ou oficinas e obras de modificação ou demolição envolvendo quaisquer bens arrendados ou não, poderão ser autorizadas pela Diretoria, **mediante a apresentação da documentação relacionada no Anexo 1.**

§ 1º As modificações em pátios, estações, oficinas e demais instalações previstas no contrato de concessão, **quando não implicarem em incorporação e desincorporação de ativos ferroviários e não envolverem interesses de mais de uma concessionária, poderão ser autorizadas pela Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER.**

[...]

Art. 7º A concepção do projeto, para as obras previstas no art. 1º, levará em consideração as condições de implantação, operação, manutenção e inspeção do empreendimento, bem como as consequências nas operações ferroviárias, buscando sempre:

I - minimizar os riscos à ferrovia, a terceiros, e à comunidade;

II - cumprir o disposto nos respectivos contratos de concessão e arrendamento;

III - evitar risco de danos aos bens arrendados;

IV - atender às condições de segurança do tráfego;

V - garantir a capacidade técnica da prestação adequada do serviço de atendimento aos usuários; e

VI - cumprir as normas ambientais vigentes.

Parágrafo único. A ANTT poderá exigir da concessionária alteração do projeto, para assegurar a adequada prestação do serviço público.

Art. 8º A ANTT manifestar-se-á em até noventa dias, após a data da solicitação, sobre a autorização para execução de obra, desde que a documentação apresentada atenda às exigências desta Resolução e sejam esclarecidas quaisquer divergências levantadas durante o processo de análise e diligências.

§ 1º A autorização da execução da obra não implicará em responsabilidade da ANTT quanto à verificação dos estudos, cálculos e dimensionamentos, que é exclusiva da concessionária e dos responsáveis técnicos.

[...] (grifo acrescentado)

De acordo com a manifestação técnica contida na Nota Técnica SEI Nº 2602/2019/COAPI/GPFER/SUFER/DIRI(41336), a área técnica entende que a execução do projeto busca a eliminação de gargalo operacional e, conseqüentemente, a melhoria da prestação do serviço público de transporte ferroviário, que não há evidências de que o projeto tenha descumprido os requisitos previstos no art. 7º da Resolução, bem como que a documentação exigida pelo Anexo 1 da Resolução nº 2.695/2008 cabível ao caso foi apresentada integralmente pela Concessionária, concluindo, assim, pela adequação formal do pedido às exigências previstas na Resolução. Importante registrar que, conforme consta no § 1º do art. 8º da Resolução, a adequação formal ao Anexo 1 constitui-se estritamente na conferência dos documentos apresentados, não adentrando no mérito do conteúdo dos documentos.

Uma questão apontada pela área técnica diz respeito ao fato de a concessionária estar irregular perante suas obrigações contratuais. De acordo com o Contrato de Concessão, Cláusula Décima-Oitava, Inciso III, a concessionária somente poderá apresentar qualquer pleito se estiver em dia com todas as suas obrigações contratuais. Ocorre que a Procuradoria Federal junto à ANTT - PFANTT, por meio do Parecer n.º 2.068-3.3.1.1/2014/PF-ANTT/PGF/AGU, afirma que, se se interpretar que as cláusulas contratuais inviabilizaria quaisquer pleitos dos contratados, isso poderia ocasionar interrupção dos serviços de transporte, comprometendo a continuidade do serviço público e sua eficiência, elementos inerentes à prestação de serviço adequado. Diante disso, entendeu que, caso seja identificada essa situação, há a faculdade de se deixar de aplicar a cláusula contratual em prol do interesse público. Vale citar trecho do referido Parecer/ANTT/PRG/MRG/Nº 310/2002, citado pela Procuradoria:

[...] assiste ao Poder Concedente, desde que avaliado detalhadamente o caso in concreto, a faculdade de deixar de aplicar a cláusula contratual que obsta o exame de quaisquer pleitos das concessionárias inadimplentes [...]

[...] Concluindo assim este Parecer pela possibilidade jurídica da Administração em abrir mão da cláusula que prevê a vedação de pleitos das concessionárias e/ou permissionárias inadimplentes, ou seja, a invocação da exceção do contrato não cumprido, opinando este Parecer pela viabilidade do que nota à análise dos diversos pleitos das contratadas inadimplentes. [...]

Com relação a esse ponto, a Nota Técnica SEI Nº 2602/2019/COAPI/GPFER/SUFER/DIRI(41336) informou o seguinte:

[...]

Nesse entendimento, para justificar, salvo melhor juízo, a análise do pleito de autorização da obra tratada nesta Nota Técnica, **ressalta-se o interesse público que se faz presente nesse investimento, pois se trata de obra de estrutura de apoio que visa melhorar o desempenho operacional da ferrovia e, conseqüentemente, contribuir com a melhoria do serviço de transporte ferroviário de cargas.**

[...] (grifo acrescentado)

Diante disso, considerando que foram cumpridos os requisitos da Resolução ANTT nº 2.695/2008, bem como que a área técnica entende que há interesse público na obra pleiteada pela concessionária, entendo que o pleito está apto a ser deliberado.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, VOTO por autorizar a execução de Projeto de Interesse Próprio - PIP para duplicação ferroviária entre pátios ZCD-ZRX, do km 118+161 m ao km 130+753 m, no trecho Jundiá - Colômbia, entre os municípios de Cordeirópolis/SP e Rio Claro/SP.

Brasília, 12 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 12/11/2019, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1834606** e o código CRC **6810A932**.

Referência: Processo nº 50500.364559/2019-11

SEI nº 1834606

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)